MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
5ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	
Solução de Consulta nº	6 - SRRF/5ª RF/Disit
Data	10 de março de 2008
Interessado	
CNPJ/CPF	

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Na produção de determinado bem, a subcontratação de outra pessoa jurídica para produzi-lo não se caracteriza como insumo, não sendo possível o seu aproveitamento a título de crédito na apuração da Cofins na sistemática não-cumulativa.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II. Lei nº 10.865, de 2004 e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Na produção de determinado bem, a subcontratação de outra pessoa jurídica para produzi-lo não se caracteriza como insumo, não sendo possível o seu aproveitamento a título de crédito para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP na sistemática não-cumulativa.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º inciso II. Lei nº 10.865, de 2004. IN SRF nº 247, de 2002, art. 66. IN SRF nº 358, de 2003.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A consulente acima identificada autorizada a se estabelecer como Produtora Independente de Energia informa que firmou com a XXXXXXXX contrato de suprimento de energia elétrica com potência requerida de 60 MW/h (sessenta mega watts) , com início de operação comercial definido para 01/08/2006, o que deveria ser feito através de uma usina termoelétrica bi-combustível denominada XXXXXX.

Firmado o referido contrato, esclarece a consulente que mesmo antes do final da construção da Usina, contratou em 14/02/2006 a empresa XXXXXX para diretamente operar e fazer a manutenção da Usina, conforme comprova a cláusula 3.3 do Contrato de Operação e Manutenção, anexo, transcrita a seguir.

> *3.3.Fase II (Período de Operação)*
>
> *Durante a fase II, a Operadora será responsável pela operação e manutenção da Usina e realizará todos os serviços necessários para cumprir, além do desempenho e disponibilidade garantidos da Usina, com as seguintes exigências:*
>
> *Fornecer todos os serviços de operação e manutenção necessários ou aconselháveis para operar e manter a Usina de forma eficiente, inclusive todos os equipamentos e instalações mecânicos, elétricos e de manejo de combustíveis e de tratamento de água associados e conexões em boas condições de operação com o objetivo de minimizar o Heat Rate, maximizar a disponibilidade mensal e maximizar a vida do ativo.*
>
> ...

Esclarece a consulente que pela leitura do Contrato de O&M, fica evidente a integral e direta responsabilidade da XXXXX pela produção do produto comercializado pela própria consulente que é a sua própria atividade fim, qual seja, o suprimento de energia elétrica. Ressalta que tal produto é gerado através da operação e manutenção da Usina de sua propriedade, operação e manutenção esta da direta e exclusiva responsabilidade da XXXXXX.

Expostos os fatos, afirma a consulente que de acordo com a legislação em vigor, os serviços prestados pela XXXXX seriam caracterizados como insumo utilizado pela consulente na produção de bem destinado à venda, qual seja, a energia cujo fornecimento foi contratado com a XXXXXX. Cita o art. 3º da lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, transcreve o conceito de insumo, cita ementas de diversas Soluções de Consulta que entende embasar o seu entendimento e, ao final, indaga:

Está correto o entendimento da Consulente de que os serviços de operação e manutenção da Usina, por se tratarem de serviços relacionados com a atividade fim do Contribuinte, e também por se destinarem a produção de bens destinados a venda, podem ser considerados como insumos para efeito do cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não-cumulativa?

Fundamentos

A sistemática da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O artigo 3º da Lei estabeleceu os créditos que podem ser descontados dentro da sistemática da não-cumulatividade, sendo que o inciso II tratou dos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços:

> **Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> I – (...)
>
> II - **bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);
>
> (...) (grifou-se)

Similarmente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, trouxe, para a COFINS, a sistemática da não-cumulatividade e permitiu igualmente, no artigo 3º, II, o desconto de créditos relativos aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Com vistas a disciplinar a aplicação dos dispositivos destas leis, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu artigo 66, § 5º, I, incluído pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em seu artigo 8º, § 4º, I, estabeleceram, respectivamente para a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, o conceito de insumo, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa:

> **Cálculo do Crédito**
>
> **Art. 66.** A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:
>
> I – das aquisições efetuadas no mês:
>
> a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;
>
> b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)
>
> b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)
>
> b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)
>
> (...)
>
> § 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, **entende-se como insumos**: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)
>
> I - **utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda**: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)
>
> a) **as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens** que sofram alterações, tais como o **desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas**, em função da **ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação**, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)
>
> b) **os serviços prestados** por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto**; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

> II – utilizados na prestação de serviços:
>
> a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
>
> b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (grifou-se)

Conforme pode ser observado, a alínea "b" do inciso I do parágrafo 5º, dispõe que são considerados insumos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, o que não ocorre com a consulente que não produz ou fabrica o produto, uma vez que subcontratou outra pessoa jurídica para produzir a energia.

Conclusão

Diante do exposto, respondemos a consulente que na produção de determinado bem, a subcontratação de outra pessoa jurídica para produzir o bem em questão não se caracteriza como insumo, não sendo possível o seu aproveitamento a título de crédito para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos.

Ordem de Intimação

Ao XXXXXXXXX para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN SRF nº 740, de 2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007
DOU de 28.05.2007